MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 2023

Dispõe sobre o estacionamento regulamentado para veículos na área central da cidade de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o estacionamento regulamentado gratuito para veículos na cidade de Toledo.

Art. 2º - O estacionamento regulamentado gratuito para veículos na cidade de Toledo, denominado "EstaR", passa a ser regido de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - A área abrangida pelo "EstaR" será definida pelo Chefe do Executivo municipal, mediante Decreto, de acordo com o grau de aproveitamento e a necessidade de rotatividade de vagas a ser definida para cada local.

Art. 3º - O estacionamento de veículos em vias ou logradouros públicos, na área do "EstaR", será gratuito pelo período máximo estabelecido em Decreto, no mesmo Setor, para garantir a rotatividade e a eficiência do Sistema.

§ 1º - O sistema de estacionamento regulamentado gratuito vigorará nos seguintes dias e horários:

I - de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas; e

II - aos sábados das 9 às 12 horas.

§ 2º - Não estarão sujeitos à limitação do tempo de estacionamento estabelecida no *caput* deste artigo:

I - os veículos de propriedade dos Municípios, dos Estados e da União, bem assim os dos Poderes Legislativo e Judiciário;

II - as ambulâncias;

III - os veículos das Polícias Civil e Militar;

IV - outros veículos no desempenho de serviços de utilidade pública, devidamente credenciados; e

V - os veículos estacionados nas vias públicas em frente aos hospitais, desde que o proprietário ou condutor comprove a condição de paciente ou responsável pelo transporte deste, de acordo com regulamentação a ser expedida pela Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana do Município.

§ 3º - Na atividade de carga e descarga, com a utilização de veículos cujo peso bruto total exceda a 3.500kg (três mil e quinhentos quilogramas) ou que excedam o espaço delimitado da vaga, os veículos deverão ser estacionados paralelamente ao meio-fio, considerando a segurança da via, o que será permitido somente até as 9h30min ou após as 18h de segunda a sexta-feira e, em sábados, em horas não coincidentes com o "EstaR".

Art. 4º - Os proprietários e/ou condutores de veículos estacionados em desacordo com o disposto nesta Lei ou que infringirem qualquer norma pertinente ao "EstaR" serão notificados com fundamento no inciso XVII do artigo 181 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo único - A notificação referida no *caput* deste artigo não exclui a aplicação ao infrator de outras penalidades e medidas administrativas previstas na legislação de trânsito eventualmente cabíveis pela prática de outras infrações.

Art. 5º - A operacionalização do sistema de estacionamento regulamentado gratuito de que trata esta Lei caberá à Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana do Município, a qual poderá valer-se de sistema eletrônico de câmeras de vídeo ou equipamentos/sistemas congêneres para a fiscalização e a apuração de eventuais infrações e a expedição das respectivas autuações.

Art. 6º - O Município de Toledo, através da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, poderá firmar convênios com entidades ou órgãos públicos ou privados, para a plena consecução do disposto nesta Lei.

Art. 7º - As normas complementares para a operacionalização do "EstaR" gratuito e das demais disposições desta Lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 8º - Ficam revogadas as Leis nºs:
I - 1.783, de 1º de dezembro de 1995;
II - 1.820, de25 de março de 1999;
III - 1.907, de 22 de setembro de 2005;
IV - 2.012, de 20 de novembro de 2009;
V - 2.019, de 28 de dezembro de 2009;
VI - 2.176, de 26 de agosto de 2014;
VII - 2.326, de 9 de dezembro de 2020; e
VIII - 2.336, de 22 de abril de 2021.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de fevereiro de 2023.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 18, de 17 de fevereiro de 2023

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

No ano de 1995, pela Lei nº 1.783, foi instituído o Estacionamento Regulamentado para veículos na área central da cidade de Toledo – o "EstaR", objetivando, principalmente, a rotatividade dos veículos.

Desde então, diversas alterações e adequações foram efetuadas na legislação que normatiza o funcionamento do "EstaR", para adequar o sistema à realidade de cada época e a mudanças na legislação federal.

Atualmente, o Decreto nº 135/2005, que regulamenta a legislação sobre o estacionamento regulamentado para veículos na cidade de Toledo, com as modificações posteriormente procedidas, prevê, no § 2º de seu artio 4º, que o período máximo permitido para estacionamento de veículos em uma mesma vaga na área do "EstaR" é de duas horas, ressalvada a tolerância.

Desde quando foi implantado, porém, o "EstaR" não tem alcançado, de maneira plena, o objetivo inicialmente pretendido, qual seja a rotatividade dos veículos estacionados na área por ele abrangida. Isso se deve a diversos fatores, dentre os quais pode-se elencar o reduzido efetivo de Agentes de Trânsito diante da extensão da área, a falta de equipamentos adequados e, até mesmo, dificuldades operacionais em dias de chuva.

Por isso, a atuação relacionada ao "EstaR", em determinados períodos, foi maior na disponibilização e venda dos cartões do que na fiscalização do tempo de estacionamento propriamente dito.

Em vista dessas circunstâncias e para que o Estacionamento Regulamentado passe a atender efetivamente a sua finalidade, que é promover a rotatividade de veículos, pretende-se reformular completamente o sistema, de maneira que se passe a permitir o estacionamento gratuito de veículos na área do "EstaR" pelo período a ser estabelecido em regulamento, de acordo com o grau de aproveitamento e a necessidade de disponibilidade de vagas em cada local, período esse que se pretende que seja, inicialmente, de até 2 (duas) horas dentro do mesmo Setor.

De tal forma, a infração do condutor não estaria mais no não pagamento do cartão de estacionamento, mas na permanência no mesmo Setor por tempo excedente ao que for estabelecido, hipótese em que passaria a ser notificado pela infração prevista no inciso XVII do artigo 181 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Para operacionalizar este novo estacionamento regulamentado gratuito, o Município está adquirindo um sistema eletrônico dotado de câmeras instaladas em viaturas, para leitura de placas de veículos estacionados na área do "EstaR", possibilitando o controle do tempo de sua permanência na vaga. Assim, não se onerará o proprietário do veículo que promova a rotatividade, mas se notificará tão somente aqueles que não promovam a rotatividade nos termos da legislação.

Tal sistema permitirá ao Município otimizar a atuação dos Agentes de Trânsito, que poderão ser deslocados para o atendimento de outras demandas, além de possibilitar o aumento da segurança na região do "EstaR", pois as viaturas, devidamente caracterizadas, passarão com frequência no mesmo ponto, efetuando os registros dos veículos estacionados no local.

Saliente-se que esse sistema já foi testado em julho de 2021 e debatido com a Associação Comercial e Empresarial de Toledo (ACIT) e nos meios comunicação, tendo a proposta sido aceita por todos.

Com tal propósito, encaminhamos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **"dispõe sobre o estacionamento regulamentado gratuito para veículos na cidade de Toledo"**.

Diante dessa nova forma de operacionalização do "EstaR", propõe-se a revogação das leis a ele relacionadas, atualmente vigentes.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores do Departamento de Trânsito e Rodoviário da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
EDIMILSON DIAS BARBOSA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI Nº 1.783, de 1º de dezembro de 1995 **(CONSOLIDAÇÃO)**

Institui estacionamento regulamentado para veículos na área central da cidade de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

~~**Art. 1º** – Esta Lei institui estacionamento regulamentado para veículos na área central da cidade de Toledo.~~

Art. 1º – Esta Lei institui estacionamento regulamentado para veículos na cidade de Toledo. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

Art. 2º – Fica instituído na cidade de Toledo o estacionamento regulamentado para veículos, denominado **"EstaR"**.

§ 1º – A área abrangida pelo "EstaR" é a delimitada pelo Anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

§ 2º – A área referida no parágrafo anterior poderá ser ampliada ou restringida, a critério do Executivo municipal, de acordo com o grau de aproveitamento das vagas de estacionamento existentes na mesma.

§ 3º – Ficam sujeitos ao pagamento de tarifa, na forma prevista em regulamento, os proprietários de veículos que forem estacionados em vias ou logradouros públicos, na área do estacionamento regulamentado de que trata este artigo.

~~§ 4º – Ficam excluídos do estacionamento regulamentado para veículos de que trata esta Lei:~~ (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.789, de 2 de julho de 1996)

~~I – a lateral de via pública, contígua a hospital;~~

~~II – uma vaga para emergência, em frente a cada farmácia.~~

~~§ 4º – Fica excluída do estacionamento regulamentado para veículos de que trata esta Lei a lateral de via pública, contígua a hospital.~~ (redação dada pela Lei nº 1.820, de 25 de março de 1999) (dispositivo revogado pela Lei nº 2.176, de 26 de agosto de 2014)

~~§ 5º – Não estarão sujeitos à incidência da tarifa de estacionamento na área do "EstaR" os veículos de propriedade dos Municípios, dos Estados e da União, as ambulâncias e os veículos das Polícias Civil e Militar.~~ (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.789, de 2 de julho de 1996)

§ 5º – Não estarão sujeitos à incidência da tarifa de estacionamento na área do "EstaR": (redação dada pela Lei nº 1.820, de 25 de março de 1999)

I – os veículos de propriedade dos Municípios, dos Estados e da União, bem assim os dos Poderes Legislativo e Judiciário; (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

II – as ambulâncias;

III – os veículos das Polícias Civil e Militar;

IV – outros veículos no desempenho de serviços de utilidade pública, devidamente credenciados;

V – os veículos estacionados nas vias públicas em frente aos hospitais, desde que o proprietário ou condutor comprove a condição de paciente ou responsável pelo transporte deste, de acordo com regulamentação a ser expedida pelo Departamento de Trânsito e Rodoviário. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.176, de 26 de agosto de 2014)

~~§ 6º – Será tolerado, mediante o registro em cartão específico, pelo período máximo de quinze minutos e sem a cobrança da tarifa, o estacionamento de veículos na área abrangida pelo EstaR. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.108, de 19 de setembro de 2012)~~

~~§ 6º – Será tolerado, pelo período máximo de quinze minutos e sem a cobrança da tarifa, o estacionamento de veículos na área abrangida pelo "EstaR", observadas as seguintes condições: (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.176, de 26 de agosto de 2014)~~

~~I – a tolerância será concedida somente uma vez por dia por veículo;~~

~~II – é vedado ao proprietário ou condutor do veículo acrescer o tempo de tolerância ao tempo do cartão de estacionamento.~~

~~§ 6º – Será tolerado, somente uma vez por dia, pelo período máximo de quinze minutos e sem a cobrança da tarifa, o estacionamento de veículos na área abrangida pelo "EstaR", acrescendo-se este período, ao término do tempo estipulado no cartão. (redação dada pela Lei nº 2.240, de 21 de julho de 2017)~~

§ 6º – Será tolerado, pelo período máximo de quinze minutos e sem a cobrança da tarifa, o estacionamento de veículos na área abrangida pelo "EstaR", observadas as seguintes condições: (redação dada pela Lei nº 2.336, de 22 de abril de 2021)

I – a tolerância será concedida somente uma vez por dia por veículo;

II – é vedado ao proprietário ou condutor do veículo acrescer o tempo de tolerância ao tempo do cartão de estacionamento.

§ 7º – Na atividade de carga e descarga, com a utilização de veículos cujo peso bruto total exceda a 3.500kg (três mil e quinhentos quilogramas) ou que excedam o espaço delimitado da vaga, os veículos deverão ser estacionados paralelamente ao meio-fio, considerando a segurança da via, o que será permitido somente até as 9 horas ou após as 18 horas de segunda a sexta-feira e, em sábados, em horas não coincidentes com o "EstaR". (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.336, de 22 abril de 2021)

§ 8º – Aos veículos estacionados paralelamente ao meio-fio, na forma do disposto no parágrafo anterior, será concedida tolerância de 30 minutos, entre às 9 horas às 9 horas e 30 minutos, para as atividades de carga e descarga. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.336, de 22 abril de 2021)

~~**Art. 3º** – A administração e a manutenção do "EstaR" ficarão a cargo da Fundação de Pesquisa, Planejamento e Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo - FUNDAÇÃO TOLEDO.~~

~~**Art. 3º** – A administração e a manutenção do "EstaR" ficarão a cargo do Banco de Promoção Humana de Toledo, em conjunto com o Corpo de Bombeiros.~~ (redação dada pela Lei nº 1.789, de 2 de julho de 1996)

Art. 3º – Os proprietários e/ou condutores de veículos estacionados em desacordo com o disposto nesta Lei ou que infringirem qualquer norma pertinente ao "EstaR" serão notificados, mediante a emissão de Aviso/Auto de Infração. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

~~§ 1º - A FUNDAÇÃO TOLEDO repassará ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o desenvolvimento de projetos e atividades em benefício da criança e do adolescente, trinta por cento dos recursos arrecadados mensalmente com o "EstaR".~~

~~§ 1º - O Banco de Promoção Humana de Toledo repassará, dos recursos líquidos arrecadados mensalmente com o "EstaR":~~ (redação dada pela Lei nº 1.789, de 2 de julho de 1996)

~~I - trinta por cento ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o desenvolvimento de projetos e atividades em benefício da criança e do adolescente;~~

~~II - dez por cento à Fundação Toledo, para aplicação em pesquisa na área de ciência e tecnologia.~~

~~§ 1º - Os Avisos/Autos de Infração a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser regularizados na fiscalização do "EstaR", nos termos do regulamento.~~ ~~(redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)~~

§ 1º – Os Avisos/Autos de Infração a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser regularizados na fiscalização do "EstaR" ou em empresas credenciadas pela Secretaria de Segurança e Trânsito, nos termos do regulamento, sendo permitida a regularização de, no máximo, dez avisos de irregularidade por mês, aplicando-se aos avisos que excederem aquele número o disposto no parágrafo seguinte. (redação dada pela Lei nº 2.176, de 26 de agosto de 2014)

~~§ 2º - Findo o exercício financeiro e havendo saldo disponível, este também será repassado ao Fundo de que trata o parágrafo anterior.~~

§ 2º – Não havendo regularização nos prazos previstos no regulamento, os Avisos/Autos de Infração serão remetidos ao órgão competente, para a respectiva conversão em multa de trânsito, pelo cometimento da infração tipificada no artigo 181, XVII, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

§ 3º – A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a aplicação ao infrator de outras penalidades e medidas administrativas previstas na legislação de trânsito. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

~~**Art. 4º** - O Executivo municipal e a FUNDAÇÃO TOLEDO poderão firmar convênios com entidades ou órgãos públicos ou privados, para a plena consecução do disposto nesta Lei.~~

Art. 4º – A administração e a manutenção do "EstaR" ficarão a cargo do Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

§ 1º – O sistema do "EstaR" será custeado pela receita obtida com a venda de cartões de estacionamento, regularização de avisos/autos de infração, exploração de

serviços publicitários em impressos e outras receitas afins. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

~~§ 2º Eventual superávit do sistema de "EstaR" será revertido ao Fundo Municipal de Trânsito. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)~~ (dispositivo revogado pela Lei nº 2.326, de 9 de dezembro de 2020)

~~**Art. 5º** – O "EstaR" será regulamentado por Decreto do Executivo municipal, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.~~

Art. 5º – O Município de Toledo, através do Departamento de Trânsito e Rodoviário, poderá firmar convênios com entidades ou órgãos públicos ou privados, para a plena consecução do disposto nesta Lei. (redação dada pela Lei nº 1.907, de 22 de setembro de 2005)

Art. 5º-A – Fica o Município de Toledo autorizado a aceitar como válidos, para efeito de utilização do sistema de "EstaR", os cartões de Estacionamento Regulamentado dos Municípios de Cascavel e Foz do Iguaçu, sem qualquer cobrança de valor ou diferença, conforme Termo Aditivo a Convênio de Cooperação firmado entre os Municípios, desde que: (redação dada pela Lei nº 2.019, de 28 de dezembro de 2009)

I – a placa do veículo em que aquele cartão for utilizado seja do Município que emitiu o cartão;

II – não seja ultrapassado o tempo-limite do cartão.

Parágrafo único – Eventuais normas complementares para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo serão estabelecidas em regulamento. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.012, de 20 de novembro de 2009)

Art. 6º – O disposto nesta Lei gera efeitos a contar de 1º de janeiro de 1996.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 1º de dezembro de 1995.

ALBINO CORAZZA NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Publicada no Jornal GAZETA DE TOLEDO, nº 303, de 09.12.95